



**PROJETO DE LEI Nº 21 DE 13 DE MAIO DE 2026**

*"Dispõe sobre a autorização de pagamento dos quinquênios e demais mecanismos equivalentes do quadro pessoal cujos fatos geradores se completem a partir de 12 de janeiro de 2026, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, e dá outras providências".*

**Art. 1º** Fica autorizado o pagamento dos quinquênios e demais mecanismos equivalentes do quadro pessoal previstos na legislação municipal, cujos fatos geradores se completem a partir de 12 de janeiro de 2026, data de publicação da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se fato gerador a data em que o servidor público efetivo completa o interstício de tempo de serviço legalmente exigido para a aquisição da vantagem, computado o período de vigência do congelamento determinado pelo inciso IX do caput do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, ora revogado pela Lei Complementar Federal nº 226/2026.

§ 2º São alcançados por esta Lei os servidores públicos efetivos, estáveis e ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Guiricema/MG que satisfaçam os requisitos estabelecidos na legislação municipal pertinente.

**Art. 2º** Os pagamentos autorizados por esta Lei serão realizados a partir do mês subsequente à publicação desta Lei, com efeitos financeiros desde a data em que o respectivo fato gerador se completar, nos termos do § 1º do art. 1º.

**Art. 3º** Os quinquênios e demais benefícios e mecanismos equivalentes ao quadro de pessoal cujos fatos geradores, computado o período de congelamento nos termos do § 1º do art. 1º desta Lei, tenham se completado antes de 12 de janeiro de 2026, serão objeto de estudo de impacto orçamentário e financeiro a ser realizado pelo Poder Executivo Municipal, para fins de possível pagamento retroativo mediante lei municipal específica, nos termos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 173/2020, acrescido pela Lei Complementar Federal nº 226/2026.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

---

---

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guiricema/MG, 13 de maio de 2026.

**JOSÉ OSCAR FERRAZ**  
PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA/MG



**JUSTIFICATIVA**

Guiricema/MG, 13 de maio de 2026.

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "Dispõe sobre a autorização de pagamento dos quinquênios e demais mecanismos equivalentes do quadro pessoal cujos fatos geradores se completem a partir de 12 de janeiro de 2026, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, e dá outras providências".

**I – DO CONTEXTO NORMATIVO**

A Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, editada em resposta à pandemia da COVID-19, vedou temporariamente, em seu art. 8º, inciso IX, a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, sexta-parte, licença-prêmio e vantagens equivalentes pelos entes federativos que decretaram estado de calamidade pública nos termos do art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal. A vedação vigorou entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

A Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026 (DOU 13/01/2026), pôs fim a esse regime excepcional ao revogar expressamente o referido inciso IX, levantando definitivamente o congelamento das progressões temporais. Adicionalmente, inseriu o art. 8º-A na LC nº 173/2020, facultando aos entes federativos, mediante lei própria, autorizar o pagamento retroativo das vantagens congeladas correspondentes ao período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, condicionado à disponibilidade orçamentária e à observância do art. 113 do ADCT e do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.



**II – DO QUINQUÊNIO COMO DIREITO PREEXISTENTE:**  
**NÃO INCIDÊNCIA DOS ARTS. 16 E 17 DA LRF**

Ponto central da presente justificativa é a natureza jurídica do quinquênio e das demais progressões temporais no contexto do presente Projeto de Lei. O presente Projeto não cria nova despesa de pessoal, não institui novo benefício e não eleva vencimentos. Ele simplesmente retoma o pagamento de uma vantagem funcional preexistente, já prevista em lei municipal anterior, cujo desembolso foi transitoriamente suspenso por norma federal de caráter excepcional e emergencial.

Com efeito, os quinquênios e demais progressões temporais foram instituídos por lei municipal própria, anterior à pandemia, como componente regular da remuneração dos servidores efetivos do Município de Guiricema/MG. A obrigação de pagá-los jamais foi extinta — apenas seu desembolso foi suspenso durante o período de exceção determinado pela LC nº 173/2020. Revogada a norma de exceção pela LC nº 226/2026, o Município retorna à sua obrigação jurídica ordinária, que nunca deixou de existir no plano do direito.

Nessa perspectiva, a hipótese dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) não se aplica ao presente Projeto. O art. 17 da LRF define como "despesa obrigatória de caráter continuado" aquela derivada de lei ou ato normativo que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios. A doutrina e a jurisprudência dos Tribunais de Contas são convergentes no sentido de que tal dispositivo alcança as criações ou ampliações de despesas, e não a mera retomada de pagamentos já contemplados no ordenamento jurídico municipal e apenas temporariamente suspensos por força de norma federal emergencial.

Não há, no presente Projeto, fixação de nova obrigação, majoração de índices, reestruturação de carreira ou concessão de novo benefício. Há, tão somente, a autorização para que o Poder Executivo Municipal volte a honrar uma obrigação preexistente que estava suspensa por determinação legal excepcional — e que agora, com a revogação dessa determinação, deve ser normalizada.

Esse entendimento é reforçado pela própria teleologia da LC nº 173/2020: a suspensão dos quinquênios foi medida de alívio financeiro extraordinário, adotada em contexto de calamidade pública, com prazo determinado de vigência. Seu caráter transitório e excepcional é incompatível com a interpretação de que, ao cessar a exceção, o retorno ao estado normal configuraria "aumento de despesa" a exigir cumprimento das exigências do art. 17 da LRF.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

### III – DA DISTINÇÃO ENTRE EFEITOS PROSPECTIVOS E RETROATIVOS

Importa esclarecer a distinção técnica entre as duas categorias de direitos que emergem do descongelamento:

- a) Direitos com fato gerador completado a partir de 12 de janeiro de 2026** (objeto deste Projeto): servidores cujo interstício, computado o período de congelamento, se complete na data de publicação da LC nº 226/2026 ou posteriormente. São os pagamentos de natureza prospectiva, objeto do presente Projeto de Lei.
- b) Direitos com fato gerador completado antes de 12 de janeiro de 2026** (retroativos — objeto de lei futura): servidores cujo interstício, computado o período congelado, tenha se completado em data anterior à publicação da LC nº 226/2026. Esses valores serão objeto de estudo de impacto orçamentário e financeiro e de legislação específica posterior, nos termos do art. 3º do presente Projeto e do art. 8º-A da LC nº 173/2020, que condiciona expressamente tais pagamentos à disponibilidade orçamentária própria do ente.

### IV – DA INICIATIVA LEGISLATIVA E DA CONFORMIDADE FORMAL

O presente Projeto é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, aplicável por simetria ao âmbito municipal, uma vez que dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos. Observa, ainda, as normas de técnica legislativa da Lei Complementar Federal nº 95/1998, com ementa descritiva, articulação adequada e disposição final revogatória.

### V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de Lei colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que o mesmo receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação.

**JOSÉ OSCAR FERRAZ**

PREFEITO MUNICIPAL DE GUIRICEMA